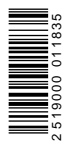


**Segunda-feira, 14 de maio de 2018**

**I Série**  
**Número 29**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-lei nº 23/2018:

Impõe o reconhecimento e aceitação de acordos de transferência efetuados por Estados terceiros, nos termos do artigo 83.º bis da Convenção de Chicago..... 666

#### Decreto-lei nº 24/2018:

Regula a estrutura orgânica da Provedoria de Justiça e os instrumentos de gestão administrativa, financeira e patrimonial, bem como a carreira e quadro de pessoal, que permitem ao Provedor de Justiça, no exercício das suas atribuições e competências, desenvolver a sua atividade específica..... 670

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-lei nº 23/2018

de 14 de maio

A exploração de aeronaves na navegação aérea internacional está regida por requisitos específicos do anexo 6 à Convenção de Chicago. Assim, a responsabilidade de assegurar o cumprimento da maioria destes requisitos compete ao Estado do explorador.

Como resultado de uma avaliação positiva da capacidade de uma companhia aérea explorar suas aeronaves de forma segura, o Estado do explorador pode expedir um Certificado de Operador Aéreo como requisito prévio para o início das operações internacionais.

Contudo, qualquer Estado pode vir a enfrentar dificuldades para regulamentar e fazer cumprir os requisitos relativos à segurança da aviação civil quando uma aeronave de seu registo tem a sua base num outro Estado. Frequentemente, como resultado de arranjos comerciais tais como o arrendamento, fretamento e intercâmbio de aeronaves para operações internacionais, o Estado de registo perde o controlo do cumprimento da segurança e não exerce adequadamente as suas funções e obrigações.

Nestes termos, surgiu o Protocolo que aprova uma emenda à Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, introduzida no ordenamento jurídico nacional pela Resolução n.º 68/VI/2003, de 24 de março, e pelo Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro.

No entanto, o Código Aeronáutico não prevê o reconhecimento e aceitação de acordos de transferência efetuados nos termos do artigo 83º bis da Convenção de Chicago, por Estados terceiros, permitindo o reconhecimento da validade de documentos relevantes emitidos ou tornados válidos pelo Estado do operador estrangeiro.

Assim, o presente diploma prevê o reconhecimento e aceitação de acordos de transferência efetuados por Estados terceiros, nos termos do artigo 83º bis, bem como define o procedimento para a aplicação de acordos de transferência de funções e obrigações do Estado de matrícula.

Por conseguinte, pretende-se, ainda, estabelecer as instruções relativas à transferência e aceitação de responsabilidades estabelecidas nos artigos 12.º, 30.º, 31.º e 32.º da Convenção de Chicago, que podem ser convencionadas mediante acordos bilaterais entre o Estado de Cabo Verde e qualquer outro Estado signatário da suprarreferida convenção, assegurando desta forma que as funções e obrigações de supervisão do Estado de matrícula sejam transferidas ao Estado de exploração.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

1. O presente diploma impõe o reconhecimento e aceitação de acordos de transferência efetuados por Estados terceiros, nos termos do artigo 83º bis da Convenção de Chicago.

2. O presente diploma prevê igualmente o procedimento para a aplicação de acordos de transferência de funções e obrigações do Estado de matrícula.

Artigo 2.º

**Transferência das funções e obrigações do Estado de matrícula**

1. As funções e obrigações do Estado de Cabo Verde, como Estado de matrícula de uma determinada aeronave, são transferidas e aceites, de acordo com o artigo 121.º do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro.

2. Quando uma aeronave com matrícula estrangeira seja explorada em território nacional, por utilizadores que tenham a sede principal ou residência permanente em Cabo Verde, mediante contratos de utilização ou acordos similares, o Estado de Cabo Verde, mediante acordo e nos termos estabelecidos nos tratados ou acordos de direito aeronáutico, pode aceitar todas ou parte das funções e obrigações do Estado de matrícula.

3. O Estado de Cabo Verde reconhece os acordos de transferência efetuados por Estados terceiros, ao abrigo do artigo 83º bis da Convenção de Chicago, bem como, admite e aceita a validade de certificados de aeronavegabilidade, licenças de rádio e licenças de tripulação emitidas, renovadas ou validadas pelo Estado do operador estrangeiro, mediante o acordo acima mencionado.

Artigo 3.º

**Acordos de transferência**

1. O Estado de Cabo Verde pode transferir ou aceitar do Estado de matrícula para o Estado do explorador todas as obrigações e funções previstas nos artigos 12.º, 30.º e 31.º e alínea *a*) do artigo 32.º da Convenção de Chicago.

2. As obrigações e funções suscetíveis de serem transferidas ou aceites pelo Estado de Cabo Verde devem ser expressamente referidas no acordo de transferência.

3. Na falta do cumprimento do disposto no número anterior, as obrigações e funções continuam reservadas ao Estado de matrícula.

4. O Estado de Cabo Verde não deve promover qualquer acordo de transferência se o Estado do explorador interessado não for capaz de desempenhar adequadamente as obrigações e funções que lhe são legalmente imputáveis.

5. As aeronaves em questão devem ser claramente identificadas no acordo, incluindo as referências ao tipo de aeronave e aos números de matrícula e de série.

6. Qualquer tipo de acordo comercial para o arrendamento, fretamento e intercâmbio transfronteiriço de aeronaves, ou qualquer outro arranjo similar pode resultar num acordo de transferência.

7. A expedição de um Certificado de Operador Aéreo para as operações comerciais internacionais não é um requisito prévio para o referido acordo de transferência, cujo objeto pode também ser as aeronaves da aviação geral.

8. A duração do acordo de transferência não deve exceder o período de duração do referido acordo comercial (tal como, o arrendamento).



9. O período de validade da transferência deve estar expresso no referido acordo de transferência.

10. Os acordos de transferência, cujo modelo consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil (AAC).

11. Todos os acordos de transferência assinados pelo Estado de Cabo Verde devem ser comunicados à Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) para efeitos de registo.

12. Antes de promover qualquer acordo de transferência, o Estado de Cabo Verde deve assegurar que, enquanto Estado de matrícula, a sua legislação permita transferir funções e obrigações, objeto do acordo de transferência.

13. Enquanto Estado do explorador, o Estado de Cabo Verde deve assegurar que a sua legislação se aplique a aeronaves matriculadas no estrangeiro e objeto do acordo de transferência.

14. Em virtude da aplicação do artigo 33.º da Convenção de Chicago, os Estados devem assegurar-se de que a legislação reconheça a validade dos certificados de navegabilidade, bem como das licenças relativas aos equipamentos de rádio e dos membros de tripulação, emitidas ou validadas pelo Estado do explorador, de acordo com o artigo 83.º bis.

15. O Estado de Cabo Verde deve assegurar que toda a informação recebida sobre a existência de acordos de transferência ou cedência relativos a aeronaves que voam desde ou para o território nacional, à luz do artigo 83º bis, seja devidamente comunicado aos departamentos de inspeção.

16. Uma cópia autenticada do acordo de transferência deve ser transportada a bordo da respetiva aeronave, enquanto este vigorar.

17. Caso uma aeronave de um Estado membro entre no espaço aéreo de Cabo Verde, e não tenha devidamente informado da existência de um acordo de transferência em conformidade com o presente diploma, os certificados e licenças a bordo da aeronave devem ser os emitidos ou validados pelo Estado de matrícula.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 29 de março de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 10 de maio de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

**(A que se refere o n.º 10 do artigo 3.º)**

**MODELO DE ACORDO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E O ESTADO B**

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, doravante designada por “Convenção”, de que o Estado de Cabo Verde e o Estado B são partes, entrou em vigor a 20 de junho de 1997;

CONSIDERANDO que o Protocolo relativo ao artigo 83 bis da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, foi introduzido no ordenamento jurídico nacional pela Resolução nº 68/VI/2003, de 24 de março e pelo Código Aeronáutico (Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro);

CONSIDERANDO que o artigo 83 bis, visando intensificar a segurança operacional, prevê a possibilidade de transferir ao Estado do explorador todas as funções e obrigações do Estado de matrícula ou de registo previstas nos artigos 12, 30, 31 e 32 (a), da Convenção;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o Manual de Aeronavegabilidade, Volume II, Parte B, Capítulo 10, e à luz do Documento da ICA8335 (Manual de procedimentos para inspeção, certificação e supervisão permanente das operações) Capítulo 10, é necessário estabelecer com precisão as obrigações e responsabilidades internacionais do Estado de matrícula ou de registo e do Estado do explorador em conformidade com a Convenção;

CONSIDERANDO que, com referência aos Anexos pertinentes da Convenção, o presente acordo estabelece a transferência do Estado de Cabo Verde de responsabilidades normalmente assumidas pelo Estado de matrícula ou de registo, como se indica mais adiante no artigo 2º;

O Estado de Cabo Verde, representado pelo Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, e

O Estado do Estado B, representado pelo Administrador de Aviação Civil,

Adiante designado “as partes”, baseando-se nos artigos 33º e 83º bis, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

**Alcance**

1. O Estado de Cabo Verde será relevado de sua responsabilidade em relação à funções e obrigações transferidas ao Estado B, quando tiver tornado público ou notificado o presente acordo conforme o disposto na alínea b) do artigo 83º bis.

2. O alcance do presente acordo se limitará a tipos de aeronaves matriculadas ou registadas no Registo Aeronáutico Nacional (RAN) e exploradas em virtude de um contrato de arrendamento pelo explorador, cuja sede principal está situada no Estado B.

Artigo 2.º

**Responsabilidades transferidas**

1. Nos termos do presente acordo, as partes acordam que o Estado de Cabo Verde transfere ao Estado B as



funções e obrigações, incluindo a supervisão e o controlo dos elementos pertinentes que figuram nos Anexos à Convenção, conforme se indicam abaixo:

Anexo 1- Licenças do pessoal - Emitir e validar licenças.

Anexo 2- Regulamento do ar - Fazer cumprir as normas e os regulamentos aplicáveis relacionados com o voo e as manobras das aeronaves.

Anexo 6- Operação de aeronaves, parte I- Transporte aéreo comercial de aviões - Todas as responsabilidades que normalmente incumbem ao Estado de matrícula ou de registo.

Caso haja conflito entre as responsabilidades previstas no Anexo 6, parte I, e as previstas no Anexo 8- Aeronavegabilidade, no Apêndice II se indicam as responsabilidades transferidas em concreto.

2. Nos termos do presente acordo, mesmo que em conformidade com a Convenção, o Estado de Cabo Verde conserve a plena responsabilidade relativamente à supervisão operacional e controlo de normas do Anexo 8-Aeronavegabilidade, a responsabilidade relativa à aprovação das estações de linha utilizadas pelo explorador, situadas fora da sua base principal, se transfere ao Estado B.

3. Os procedimentos relacionados com a manutenção da aeronavegabilidade das aeronaves que o explorador deverá aplicar constam do Manual de Controlo de Manutenção (MCM) do explorador.

O Apêndice II descreve as responsabilidades das partes relativamente à manutenção da aeronavegabilidade das aeronaves.

Artigo 3.º

**Notificação**

1. Nos termos da alínea *b*) do artigo 83º bis, incumbe ao Estado do explorador notificar diretamente a existência e o conteúdo do presente acordo a todo o Estado interessado, caso necessário.

2. O Estado de Cabo Verde, enquanto Estado de matrícula ou de registo, e o Estado B, enquanto Estado do explorador, registarão o presente acordo e todas as suas emendas na OACI, conforme disposto no artigo 83º da Convenção e de acordo com o regulamento aplicável ao registo dos acordos na OACI (Doc. 6685).

3. Deverá ser conservada a bordo de cada aeronave a que se aplique o presente acordo uma cópia autenticada do mesmo, em língua inglesa.

4. Deverá ser conservada a bordo de cada aeronave a que se aplique o presente acordo uma cópia autêntica certificada do Certificado do Operador Aéreo emitido ao explorador pelo Estado B, em que se enumeram e designam as aeronaves abrangidas.

Artigo 4.º

**Coordenação**

1. Deverão ser realizadas reuniões trimestrais entre a autoridade aeronáutica do Estado de Cabo Verde e a autoridade aeronáutica do Estado B para analisar as questões relacionadas com as operações e aeronavegabilidade que resultem das inspeções levadas a cabo pelos respetivos inspetores.

2. Visando elevar a segurança operacional, as reuniões referidas no número anterior terão por objeto resolver as discrepâncias que as inspeções tenham revelado e assegurar que todas as partes interessadas estejam plenamente informadas acerca das operações do explorador.

3. Nas referidas reuniões serão examinados ainda, entre outros, os seguintes assuntos:

- a) As operações de voo;
- b) A manutenção da aeronavegabilidade e manutenção de aeronaves;
- c) Os procedimentos do MCM do explorador, caso aplicável;
- d) A instrução e verificação das tripulações de voo e de cabina;
- e) Os demais assuntos importantes que tenham relação com as inspeções.

4. Considerando um aviso razoável, será permitido que a autoridade aeronáutica do Estado de Cabo Verde tenha acesso à documentação da autoridade aeronáutica do Estado B relativa ao explorador, a fim de verificar que o Estado B está cumprindo suas obrigações relativas à supervisão de segurança operacional transferidas pelo Estado de Cabo Verde.

5. Durante a aplicação do presente acordo, e antes que a aeronave sujeita ao mesmo seja objeto de um subarrendamento, o Estado B, que continua sendo o Estado do explorador, informará ao Estado de Cabo Verde sobre este fato.

6. Nenhuma das obrigações e funções transferidas do Estado de Cabo Verde para o Estado B pode ser levada a cabo sob autoridade de um terceiro Estado sem o consentimento escrito do Estado de Cabo Verde.

Artigo 5.º

**Disposições finais**

1. O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura e terminará, no caso das aeronaves enumeradas no Apêndice I, ao concluir os respetivos acordos de arrendamento em virtude do qual se exploram.

2. Qualquer alteração ao acordo requer consentimento escrito da outra parte.

3. Qualquer divergência sobre a interpretação do presente acordo será resolvida mediante consulta entre as partes.

Em testemunho do qual, os Diretores/Presidentes das Autoridades Aeronáuticas Civis do Estado de Cabo Verde e do Estado B assinam o presente acordo.

Pelo Estado de Cabo Verde

(Assinatura)

(Nome e apelido, título, lugar e data)

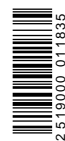
Pelo Estado B

(Assinatura)

(Nome e apelido, título, lugar e data)

Apêndice I- Aeronaves afetadas pelo presente acordo.

Apêndice II- Responsabilidades do Estado de Cabo Verde e do Estado B relativamente à aeronavegabilidade.





**Apêndice I**

Aeronaves objeto do presente acordo:

<b>Tipo de aeronave</b>	<b>Número de matrícula</b>	<b>Numero de série</b>	<b>Duração do arrendamento</b>	<b>B737</b>
-------------------------	----------------------------	------------------------	--------------------------------	-------------

**Apêndice II**

<b>Responsabilidades do Estado de Cabo Verde e do Estado B relativo à aeronavegabilidade DOC OACI</b>	<b>Assunto</b>	<b>Responsabilidades do Estado de Cabo Verde</b>	<b>Responsabilidades do Estado B</b>
Anexo 8, Parte II Cap. 4; Doc 9760 Vol II, Parte B Cap. 8	Informação obrigatória sobre manutenção da aeronavegabilidade	Assegurar que a AAC receba toda a informação obrigatória sobre a manutenção da aeronavegabilidade aplicável.	Assegurar que cumpra com a informação obrigatória sobre a manutenção transmitida pelo Estado de Cabo Verde.
Anexo 6, Parte I, 5.2.4	Exploração da aeronave de conformidade com seu certificado de aeronavegabilidade.		Assumir a responsabilidade do Estado de matrícula conforme disposto no parágrafo 5.2.4 do Anexo 6, Parte I.
Anexo 6, Parte I, 8.1.2	Responsabilidade de manutenção do explorador	Aprovar as organizações de manutenção utilizados pelo explorador, salvo as estações de linha fora da base principal do explorador	Aprovar as estações de linha fora da base principal do explorador.
Anexo 6, Parte I, 8.2.1 a 8.2.4	Manual de Controlo de Manutenção (MCM) do explorador		Assegurar-se de que a orientação consta do MCM, aprová-lo e ceder uma cópia ao Estado de Cabo Verde
Anexo 6, Parte I 8.4.1 a 8.4.3	Registos de manutenção	Inspecionar cada 6 meses os registos e documentos de manutenção	Assegurar que os registos se conservem nos termos do disposto nos parágrafos 8.4.1 a 8.4.3 do Anexo 6, Parte I, e efetuar inspeções de acordo com os requisitos do Certificado do Operador Aéreo.
Anexo 6, Parte I 8.5.1 e 8.5.2	Informação sobre manutenção da aeronavegabilidade	Assegurar que a CAA do Estado de Cabo Verde e o explorador conheçam os requisitos de Aeronavegabilidade do Estado de Cabo Verde	Assegurar que se cumpram os requisitos de aeronavegabilidade do Estado de Cabo Verde e do Estado B e que se tenham incorporado os procedimentos adequados no MCM.
Anexo 6, Parte I, 8.6; Doc. 9760, Vol II, parte B, Cap. 10, Adjunto 10-A	Modificações e reparações	Assegurar que os estados de desenho e de fabrico as tenham aprovado previamente.	Assegurar que os requisitos constem do MCM e aprovar este último.
Anexo 6, Parte I, Parágrafos 8.7 e 8.8	Organismos de manutenção Reconhecidos e aprovação da manutenção.	Aprovar a organização e os procedimentos de manutenção de base do explorador de conformidade com os parágrafos 8.7 e 8.8 do Anexo 6, Parte I, e comunicar à AAC do Estado B dos procedimentos correspondentes que devem incluir no MCM.	Aprovar acordos de manutenção de linha do explorador fora de base. Assegurar que os procedimentos constem do MCM e aprovar este último

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Janine Tatiana Santos Lélis*

